

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

Autógrafo de Lei nº. 031/2023

Lei nº _____ /2023

Projeto de Lei nº. 026/2023

Data: _____ / _____ /2023

*“Altera a Lei Municipal nº. 2.302 de 27
de junho de 2016 e dá outras
providências.”*

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

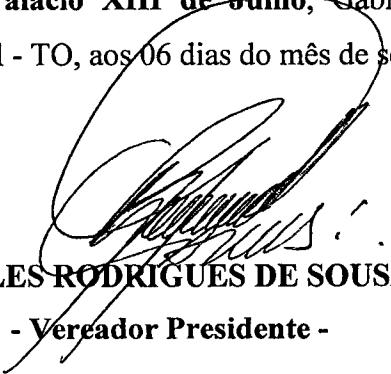
Art. 1º - Fica Alterado a nomenclatura “Concessão de Direito Real de Uso”, constante na Lei Municipal nº 2.302 de 27 de junho de 2016.

I- Onde se lê: “Concessão de Direito Real de Uso”, passa a ser: “Cessão de Uso em Condições Especiais”.

Art. 2º - A referida Alteração aplica-se a todo texto da Lei.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

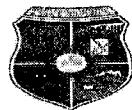

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -

*Reabicho
06/09/2023
Porto Nacional*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

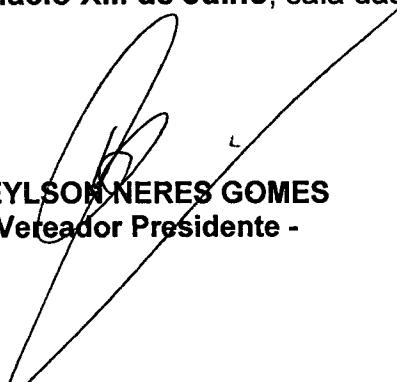
Matéria: Projeto de Lei nº 026/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº.2.302 de 27 de junho de 2016 e dá outras providências.”

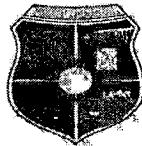
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 024/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 05 de Setembro de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


ROZÂNGELA MECENAS
- Vereadora Relatora -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 40/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2023 de 31 de agosto de 2023. “Altera a Lei Municipal 2.302 de 27 de junho de 2016 e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2023 de 31 de agosto de 2023 de iniciativa do Poder Executivo que “Altera a Lei Municipal 2.302 de 27 de junho de 2016 e dá outras providências”.

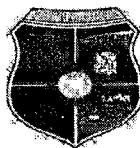
InSTRUem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2023 de 31 de agosto de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 027/2023 de 31 de agosto de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excellentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Lei Municipal 2.302 de 27 de junho de 2016.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

E ainda no “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

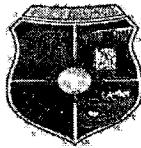
Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal 2.302 de 27 de junho de 2016.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

O caso em tela trata-se de Projeto de Lei Ordinária e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:
§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 04 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771